



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 575 E 576, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 88, de 2011, da Senadora Kátia Abreu, que altera a Lei n^o 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

PARECER N^o 575, DE 2011 **(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em exame, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 88, de 2011, da autoria da Senadora Kátia Abreu, que *altera a Lei n^o 7.802, de 11 de julho de 1989, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.*

A proposição inclui o Art. 3^o-A na Lei n^o 7.802, de 1989, para determinar que o detentor de registro de agrotóxico tenha prazo de dois anos para iniciar a produção e a comercialização de agrotóxico, sob pena de

suspensão do registro concedido. Após a suspensão, o titular do registro terá prazo de dois anos para solicitar o restabelecimento do registro.

Se, passados dois anos do restabelecimento do registro, a produção e a comercialização do produto não forem iniciadas, o registro será cancelado. Ainda de acordo com o Projeto, o titular do registro deverá informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre o início da produção e da comercialização do produto registrado.

Na CAS, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos das disposições constantes do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS apreciar, quanto ao mérito, as proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde.

A matéria, de autoria da sempre diligente Senadora Kátia Abreu, tem o objetivo de corrigir uma importante falha de nosso sistema de registro de agrotóxicos. As empresas interessadas em comercializar defensivos agrícolas no Brasil devem, primeiramente, providenciar o registro do produto, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, de meio ambiente e de agricultura.

Ocorre que, de acordo com a legislação atual, o registro de um agrotóxico não possui prazo de validade. Com isso, muitas empresas registram no Brasil suas inovações, mas, por pura estratégia comercial, decidem não disponibilizar o produto no mercado brasileiro. Isso ocorre porque, em muitos casos, o produto novo é um competidor de um produto mais antigo, comercializado pela mesma empresa. Assim, para prolongar o ciclo de vida do produto anterior, a empresa atrasa em vários anos o lançamento de suas inovações.

O projeto sob análise pretende por fim ao problema, pois estabelece que após a obtenção do registro, a empresa tem prazo de dois anos

para iniciar a produção, caso contrário o registro seria suspenso. A empresa pode, ainda, solicitar o restabelecimento do registro, mas se em outros dois anos a comercialização não for iniciada, o registro é cancelado.

Como os procedimentos para registro de agrotóxico são complexos e apresentam elevados custos, as empresas serão induzidas a iniciar logo a produção e a comercialização de suas inovações, para que o registro não seja cancelado. Isso será muito benéfico para a agricultura brasileira, pois acelerará a entrada de produtos inovadores no mercado, o que resultará em maior competitividade para o nosso agronegócio.

Em relação à proteção e defesa da saúde, a medida também é boa, pois os novos produtos, em geral, são mais eficientes e menos tóxicos que os produtos mais antigos. Por esses motivos, somos favoráveis à aprovação do Projeto.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2011.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2011	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25 / 05 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: Senadora Ana Amélia	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLYCY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLYCY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- JOÃO PEDRO (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- VITAL DO RÊGO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMÉLIA (PP) RELATORIA	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
MARISA SERRANO (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) PRESIDENTE	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTE	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

PARECER Nº 576, DE 2011
(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Em exame, para decisão terminativa, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 88, de 2011, da autoria da Senadora Kátia Abreu, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.*

A proposição inclui o Art. 3º-A na Lei nº 7.802, de 1989, para determinar que o detentor de registro de agrotóxico tenha prazo de dois anos para iniciar a produção e a comercialização de agrotóxico, sob pena de suspensão do registro concedido. Após a suspensão, o titular do registro terá prazo de dois anos para solicitar o restabelecimento do registro.

Se, passados dois anos do restabelecimento do registro, a produção e a comercialização do produto não forem iniciadas, o registro será cancelado. Ainda de acordo com o Projeto, o titular do registro deverá informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre o início da produção e da comercialização do produto registrado.

Segundo a autora, o Projeto justifica-se porque muitas empresas que solicitam o registro de defensivo agrícola “não estão interessadas em colocar os produtos no mercado e sim alavancar o valor comercial da empresa, diversificando o portfólio de produtos registrados.”

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, onde recebeu Parecer favorável de autoria da Senadora Ana Amélia.

Na CRA, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos das disposições constantes do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA apreciar as proposições atinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

A apreciação, pela CRA, do PLS nº 88, de 2011, ocorre em decisão terminativa, o que torna necessária a análise da proposta sob os aspectos relativos à constitucionalidade, ao mérito, à técnica legislativa e à juridicidade.

Encontram-se observados, quanto à constitucionalidade da matéria, os requisitos da competência legislativa da União, prescrita no art. 22 da Constituição Federal (CF), e do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 49, *caput*, da Carta Magna. Ademais, o projeto respeita também a reserva à iniciativa de leis ordinárias, tratada no art. 61 da Lei Maior.

No que tange à juridicidade, a proposição apresenta-se adequada, haja vista a inovação do ordenamento jurídico e a generalidade e coercitividade das disposições, contempladas em instrumento gerador de lei ordinária.

Quanto à técnica legislativa, não cabe reparo ao Projeto de Lei em discussão, que se apoia nas diretrizes traçadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito, é importante assinalar que o Projeto visa a eliminar um entrave à livre comercialização de agrotóxicos registrados no país. A Senadora Kátia Abreu soube identificar um importante problema no sistema brasileiro de registro de agrotóxicos. Ocorre que, por Lei, as empresas interessadas em comercializar defensivos agrícolas no Brasil precisam providenciar o registro do produto, segundo as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, de meio ambiente e de agricultura.

Entretanto, a legislação atual não estipula um prazo de validade para o registro de agrotóxico. Dessa forma, muitas empresas dão entrada no pedido de registro de novos produtos, mas, por mero interesse comercial, decidem não dar início à comercialização do produto no mercado nacional. Isso ocorre porque, em muitos casos, o produto novo é um competidor de um produto mais antigo, comercializado pela mesma empresa. Assim, para prolongar o ciclo de vida do produto anterior, a empresa atrasa em vários anos o lançamento de suas inovações.

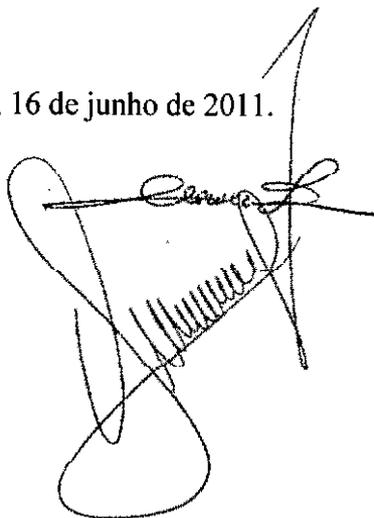
Para eliminar esta falha, a matéria em análise estabelece que, após a obtenção do registro, a empresa terá prazo de dois anos para iniciar a produção, caso contrário o registro será suspenso. A empresa pode, ainda, solicitar o restabelecimento do registro, mas se em outros dois anos a comercialização não for iniciada, o registro será cancelado.

Assim, para não perder o registro já efetivado, as empresas passarão a introduzir de forma mais célere suas inovações no mercado brasileiro. Tal atitude terá bons reflexos para a agricultura brasileira, pois a entrada mais rápida de produtos inovadores resultará em aumento da competitividade de nosso agronegócio.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2011.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2011.

The image shows two handwritten signatures in black ink. The top signature is for Sen. Ana Amélia, and the bottom signature is for Sen. Acir Gurgacz. The signatures are written over a faint, illegible stamp or text.

SEN. ANA AMÉLIA
, Presidente eventual

SEN. ACIR GURGACZ
, Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 88, DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/6/2011, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <small>EVENTUAL</small>	Sen. ANA AMÉLIA
RELATOR:	Sen. ACIR GURGACZ
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
DELCÍDIO DO AMARAL	1. ANGELA PORTELA
GLEISI HOFFMANN	2. EDUARDO SUPPLY
JOÃO PEDRO	3. WALTER PINHEIRO
CLÉSIO ANDRADE	4. BLAIRO MAGGI
ACIR GURGACZ (RELATOR)	5. JOÃO DURVAL
RODRIGO ROLLEMBERG	6. ANTONIO CARLOS VALADARES
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA	1. GARIBALDI ALVES
CASILDO MALDANER	2. ROBERTO REQUIÃO
EDUARDO AMORIM	3. VALDIR RAUPP
ANA AMÉLIA <small>(PRESIDENTE EVENTUAL)</small>	4. LUIZ HENRIQUE
IVO CASSOL	5. CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	6. JOÃO ALBERTO SOUZA
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
FLEXA RIBEIRO	1- ALOYSIO NUNES FERREIRA
CYRO MIRANDA	2- MARISA SERRANO
JAYME CAMPOS	3- DEMÓSTENES TORRES
PTB	
VAGO	1- MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
VAGO	1- VAGO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PLS Nº 88, DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍDIO DO AMARAL	X				1. ANGELA PORTELA				
GLEISI HOFFMANN					2. EDUARDO SUPLICY				
JOÃO PEDRO	X				3. WALTER PINHEIRO				
CLÉSIO ANDRADE					4. BLAÍRO MAGGI	X			
AGR GURGACZ	X				5. JOAO DURVAL				
RODRIGO POLLEMBERG					6. ANTONIO CARLOS VALADARES				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA					1. GARIBALDI ALVES				
CASILDO MALDANER	X				2. ROBERTO REQUIÃO				
EDUARDO AMORIM	X				3. VALDIR RAUFP				
ANA AMÉLIA					4. LUIZ HENRIQUE				
IVO CASSOL	X				5. CIRO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA					6. JOÃO ALBERTO SOUZA				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLEXA RIBEIRO					1. ALOYSIO NUNES FERREIRA				
CYRO MIRANDA	X				2. MARISA SERRANO				
JAYME CAMPOS	X				3. DEMÓSTENES TORRES				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1. MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1. VAGO				

TOTAL: 10 SIM: 9 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 16/11/2011

Senadora ANA AMÉLIA 
PRESIDENTE, EVENTUAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e Interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998.

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão

federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

.....

OF.- PRES Nº 004/2011-CRA

Brasília, 16 de junho de 2011.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, que esta Comissão aprovou, em 16 de junho do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2011, que *“Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.”*, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

Atenciosamente,



Senador Acir Gurcacz
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Exmo. Sr.
Senador José Sarney
MD. Presidente do Senado Federal
N E S T A